

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**Deliberação (extrato) n.º 2099/2015**

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 20 de outubro de 2015, foi nomeado Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, o Exmo. Senhor Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Évora, Dr. António Manuel Ribeiro Cardoso, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 52.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

4 de novembro de 2015. — O Juiz-Secretário, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

209103641

Despacho (extrato) n.º 12980/2015

Por despacho do Exmo. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 29 de outubro de 2015, no uso de competência delegada, é a Exma. Juíza Desembargadora do Tribunal da Relação de Lisboa, Dr.ª Maria Isabel Fernandes Tapadinhas, desligada do serviço para efeitos de aposentação/jubilacão.

02 de novembro de 2015. — O Juiz-Secretário, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

209084404

**PARTE E****AGÊNCIA DE AVALIAÇÃO E ACREDITAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR****Declaração de retificação n.º 1013/2015****Retificação da resolução sobre a revogação da acreditação de ciclos de estudos que não estejam a receber novos alunos**

Tendo a Resolução n.º 42/2015 sido publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 209, de 26 de outubro, erradamente, encimada sob o título “Projeto” e com uma inexatidão no seu n.º 3., vem esclarecer-se que se trata na verdade, da versão definitiva da mesma Resolução, aprovada pelo Conselho de Administração da Agência, em 6 de outubro de 2015 e corrigir-se o texto relativo ao seu n.º 3, republicando-se a mesma resolução corrigida, no seu texto integral no anexo a esta retificação. Assim, onde se lê:

«3 — No caso da parte final do número anterior, o Conselho de Administração indica à instituição de ensino superior interessada, na notificação da decisão que determina a abertura do procedimento de reapreciação da acreditação, quais os pressupostos legais da acreditação a averiguar e quais os elementos do pedido de acreditação previstos no n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento n.º 392/2013 que devem ser submetidos através do formulário eletrónico a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo.»

deve ler-se:

«3 — No caso da parte final do número anterior, o Conselho de Administração indica à instituição de ensino superior interessada, na notificação da decisão que determina a abertura do procedimento de reapreciação da acreditação, quais os pressupostos legais da acreditação a averiguar e quais os elementos do pedido de acreditação previstos no n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento n.º 392/2013 que devem ser submetidos através do formulário eletrónico a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo.»

2 de novembro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alberto Manuel Sampaio de Castro Amaral*.

ANEXO

Republicação da Resolução n.º 42/2015, de 26 de outubro**Revogação da acreditação de ciclos de estudos que não estejam a receber novos alunos**

No exercício das suas competências, a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior tem verificado a existência de um número suficientemente significativo de ciclos de estudos que continuam a ser oferecidos apesar de não receberem novos alunos durante períodos consideráveis. Uma tal situação pode significar que os projetos educativos correspondentes a esses ciclos de estudos deixaram de ser viáveis e mesmo que as condições legais que justificaram a sua acreditação, nomeadamente as que respeitam ao corpo docente e aos restantes meios materiais e humanos, deixaram de estar reunidas, desde logo porque terá deixado de ser economicamente viável a sua manutenção.

Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Regulamento n.º 392/2013, do Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, se existirem indícios de que os pressupostos em que se baseou uma decisão de acreditação incondicionada sofreram alteração, o Conselho de Administração pode, a todo o tempo, determinar a abertura de um procedimento de reapreciação da acreditação.

Nestes termos, a presente Resolução determina que a acreditação dos ciclos de estudos que não recebam novos alunos durante períodos determinados possa ser reapreciada, podendo nos termos gerais, ser revogada a acreditação vigente caso não venha a ser demonstrada a manutenção das condições legais para a sua emissão, sem prejuízo da adoção de medidas de salvaguarda dos alunos que se encontrem a frequentar os ciclos de estudos em questão.

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro, do n.º 1 do artigo 54.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na versão do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e da alínea e) do n.º 2 do artigo 11.º dos Estatutos da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro, o Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior resolve o seguinte:

1 — O Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES) determina a reapreciação da acreditação:

a) De ciclos de estudos conferentes do grau de licenciado em que não se verifique a matrícula de novos alunos durante dois anos letivos consecutivos.

b) De ciclos de estudos conferentes dos graus de mestre e de doutor em que não se verifique a matrícula de novos alunos durante três anos consecutivos.

2 — Nos termos dos números 2 e 3 do artigo 41.º do Regulamento n.º 392/2013, do Conselho de Administração da A3ES, o procedimento de reapreciação da acreditação rege-se pelas disposições aplicáveis ao procedimento de avaliação para efeitos de acreditação, podendo limitar-se à averiguação da manutenção dos pressupostos legais da acreditação em relação a cuja permanência existam dúvidas.

3 — No caso da parte final do número anterior, o Conselho de Administração indica à instituição de ensino superior interessada, na notificação da decisão que determina a abertura do procedimento de reapreciação da acreditação, quais os pressupostos legais da acreditação a averiguar e quais os elementos do pedido de acreditação previstos no n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento n.º 392/2013 que devem ser submetidos através do formulário eletrónico a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo.

4 — Se, concluído o procedimento de reapreciação da acreditação disciplinado no Regulamento n.º 392/2013, a instituição do ensino superior interessada não demonstrar a manutenção das condições legais de que depende a acreditação, o Conselho de Administração procede à sua revogação, nos termos do artigo 43.º daquele Regulamento.

5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a revogação da acreditação a que se referem os números anteriores implica a cessação do funcionamento do ciclo de estudos em questão, nos termos gerais, mas